

Portaria n.º 1:763

Atendendo a que, por motivo de afundamento de navios durante a guerra submarina, repetiram-se os casos em que os oficiais da marinha mercante (pilotos e maquinistas, mas principalmente os primeiros) perderam os seus livros de derrotas, e tendo-se adoptado a prática de substituir esses livros, como documentação para contagem de derrotas, por atestados em que os comandantes dos navios afundados declaram que os requerentes perderam os livros em que estavam registadas um certo número de derrotas; e

Convindo normalizar este assunto de forma a prevenir quaisquer abusos que porventura se possam dar na prática de tal serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam observadas as seguintes normas:

1.º Que dentro do prazo de um ano, a contar da publicação desta portaria, todos os pilotos, maquinistas ou praticantes de qualquer destas classes devem registar, na capitania do porto em que mais lhes convenha, a perda dos seus livros de derrotas, mencionando as circunstâncias em que o facto se deu e procedendo a capitania do porto às diligências que julgar necessárias, e forem possíveis, para apuramento da veracidade das declarações.

2.º Que as capitancias comuniquem para a Escola Naval todas as declarações que receberem.

3.º Que, findo o prazo estabelecido no n.º 1.º, não mais sejam admitidos como prova os atestados de perda de livros de derrotas que não tenham sido registados.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

—o—

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:503

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do capítulo 3.º, artigo 25.º «Prés das praças reformadas» seja transferida para o artigo 26.º do mesmo capítulo «Despesas gerais do quartel de reformados» a quantia de 500\$ para ocorrer à liquidação e pagamento de funerais de praças reformadas, que na actual gerência têm falecido em maior número do que o normal.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DE CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramado Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—Jodo Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

—o—

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição**Decreto n.º 5:504**

Com a lei de 29 de Março de 1911 afirmou a República Portuguesa o seu desejo de encarar de frente o problema da educação popular. Dificuldades de vária or-

dem impediram que o pensamento generoso do legislador visse transformadas em realidade as suas aspirações.

Uma das maiores dificuldades que tem encontrado a organização do ensino da grande massa da população tem sido a precária situação económica do professorado; com efeito, não só difficilmente o Estado tem o direito de exigir trabalho útil a quem mal pode alimentar-se, como as próprias dedicações—que, apraz registá-lo, bastantes são—se cansam. A esta dificuldade procurou já o Governo da República solução, não tam perfeita como desejaria, mas tam completa quanto lhe permitiam as finanças públicas, animando assim os dedicados e fortalecendo o direito de exigir para a comunidade o carinhoso trabalho que cada professor lhe deve.

A reforma do ensino primário está em preparação e, para effectivar-se, conta de antemão com instalações que successivamente se torna forçoso melhorar e com a boa vontade dos obreiros deste grau do ensino público.

As Escolas Normais Primárias, se bem que muito haja por elas fazer, encontram-se: uma já em marcha e as duas restantes providas já com as comissões instaladoras dotadas para que entrem em funcionamento em Outubro próximo.

Das Escolas Primárias Superior esexistem ao presente as determinações não revogadas da citada lei de 29 de Março de 1911. É indispensável e urgente organizar tam importante ramo de ensino público, que especialmente terá de atender aos filhos das classes trabalhadoras.

A República só pode considerar realizado o seu ideal de perfeição humana quando todos os cidadãos que a constituem tenham um mínimo de conhecimentos que lhes dê a plena consciência do papel que nela desempenham e os meios de o desempenharem proficuamente. Assim, não só todos os cidadãos têm direito de receber o ensino primário superior, ao qual cumpre realizar o mínimo requerido, como é dever da República fazer conhecer esse direito, para que todos procurem dele usar.

Para pôr em pleno vigor as determinações da lei citada necessário se torna transformar as actuais Escolas de Ensino Normal, parte das quais têm os seus quadros quasi vazios, e criar successivamente novas escolas, que é necessário prover de professores, sendo para tanto preciso determinar normas a seguir que assegurem ao Estado o êxito da transformação a realizar.

As novas escolas, devendo ter uma feição regional, devem ser estabelecidas com um mínimo de professores, que será successivamente acrescido conforme as necessidades que forem sendo reveladas e as possibilidades dos municípios e colectividades interessadas. Uma grande possibilidade de modificação e adaptação deve caracterizar estas escolas, não devendo o ensino nelas ministrado submeter-se às necessidades dum corpo docente praticamente imutável, antes nelas devem as necessidades das populações determinar a feição do ensino e esta o número e qualidade do pessoal docente, cumprindo ao Curso do Magistério Primário Superior preparar a indispensável reserva de professores, onde possam as escolas procurar os elementos necessários à sua boa marcha.

Pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919 são transformadas em Escolas Primárias Superiores as antigas Escolas Normais de Lisboa, Porto e Coimbra e as de Habilitação ao Magistério do Ensino Primário nas sedes dos restantes distritos do país.

§ 1.º No ano lectivo de 1919-1920 as actuais Escolas de Ensino Normal e distritais ministrarão o ensino da 2.ª e 3.ª classe do curso que nelas estava organizado e o da 1.ª classe do ensino primário superior.